



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.515, DE 2021

(Da Sra. Chris Tonietto)

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade “telemedicina”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada CHRIS TONIETTO – PSL/RJ

Apresentação: 23/04/2021 12:37 - Mesa

PL n.1515/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Da Sra. Deputada CHRIS TONIETTO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade “telemedicina”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade “telemedicina”.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

Parágrafo único. É vedado o uso da telemedicina para orientação, prescrição ou realização de qualquer procedimento de natureza abortiva.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a conjuntura de promoção e incentivo ao aborto por parte dos que podem ser chamados de “promotores da cultura da morte”, no Brasil, este Projeto de Lei objetiva reprimir a ação de tais indivíduos que, aproveitando-se do contexto de crise sanitária pela qual o país passa, estão se utilizando de forma oportunista da vigência da Lei nº 13.989/20, que autoriza a prática da chamada “telemedicina” em caráter emergencial *enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2)*, para disseminar a prática delituosa do aborto¹.

De forma absolutamente ilegal, algumas entidades de promoção da cultura da morte têm realizado e difundido a realização de procedimentos de índole abortiva², de modo geral

¹ Primeiro serviço de aborto legal via telemedicina do país já ajudou 15 mulheres a interromper a gravidez com segurança. (<https://oglobo.globo.com/celina/primeiro-servico-de-aborto-legal-via-telemedicina-do-pais-ja-ajudou-15-mulheres-interromper-gravidez-com-seguranca-entenda-como-funciona-24972542>). Acesso em 22 de abril de 2021.

² Médica de MG cria primeiro serviço de aborto legal por telemedicina do país

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto
Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Para verificar a autenticidade da assinatura, acesse: <https://legis.camara.gov.br/legis/validadorAssinatura/validarAssinatura.do?sig=70100970&id=24972542>
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada CHRIS TONIETTO – PSL/RJ

com a prescrição de medicamentos com este efeito. Além do extremo risco que tal procedimento médico submete às mulheres, resta observar que inexiste qualquer amparo legal ou administrativo que dê um *status* emergencial ao aborto que, infelizmente, é realizado nas redes de saúde nacionais, quando presentes as escusas absolutórias previstas no art. 128 do Código Penal.

Contudo, na modalidade que ficou conhecida como “telemedicina”, seria pouca ou inexistente a possibilidade de averiguação sobre a procedência das circunstâncias alegadas pela gestante para realização do procedimento.

Sem prejuízo, faz-se mister ressaltar que o aborto é uma prática criminosa repudiada pela maioria da população brasileira.

No entanto, observa-se o profundo engajamento de pessoas e entidades ligadas à Organização das Nações Unidas (ONU) interessadas na promoção do aborto no Brasil³, como é o caso de alguns organismos internacionais, que têm por objetivo difundir a cultura da morte.

Outrossim, não é demais sinalizar que foi amplamente noticiado que o Departamento de Saúde Sexual e Reprodutiva e Pesquisa, vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), em parceria com instituições fomentadoras do aborto, tais como: International Planned Parenthood Federation (IPPF), IPAS e Marie Stopes International, já estavam empenhadas em ampliar a “atenção abrangente ao aborto”, incluindo o acesso ao procedimento de forma “autoadministrada” por meio da telemedicina, o que é uma conduta extremamente grave.

Destarte, entendendo haver urgência na matéria aqui tratada, submeto este Projeto de Lei à análise e – espero – ratificação por parte dos demais deputados desta Casa, a fim de que se possa zelar pela promoção da vida humana em todas as suas fases e que se possa proteger a integridade física das mulheres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2021.

**Deputada CHRIS TONIETTO
PSL/RJ**

(<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/04/07/teleaborts.htm>). Acesso em 22 de abril de 2021.

³ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/onu-defesa-aborto-telemedicina/>. Acesso em 22 de abril de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto
Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Para verificar a assinatura, acesse: <http://www.camara.gov.br/validadorid.aspx?sig=1002909> | Data: 10/05/2024 | Hora: 10:45:00

3

Apresentação: 23/04/2021 12:37 - Mesa

PL n.1515/2021

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.989, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

.....

.....

Art. 5º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

.....

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

.....

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (*Vide ADPF nº 54/2004*)

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (*Retificado no DOU de 3/1/1941*)

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§

4º e 6º do art. 121 deste Código. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)

Violência Doméstica (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO